

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No direito moderno, entendem os especialistas em matéria constitucional que, para fins de licença, os funcionários que ocupam cargos comissionados devem ser igualados aos detentores de cargos efetivos.

Não bastasse a determinação peremptória existente no art. 5º, inc. XIII, da nossa Constituição Federal, ainda devemos levar em consideração que todos aqueles que prestam serviço público estão sujeitos aos mesmos graus de desgastes, tanto físicos como emocionais, e, portanto, não seria lógico diferenciá-los utilizando um instrumento que visa a dar tranquilidade a pessoas que enfrentam as exigências oriundas de uma gestação ou de uma adoção.

Ressalta-se, ainda, que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul já contempla os servidores comissionados com a licença adotante, por meio da Lei Complementar nº 13.117, de 5 de janeiro de 2009.

Assim sendo, solicito aos nobres vereadores a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014.

VEREADOR MARIO MANFRO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Altera o *caput* e o inc. II do parágrafo único do art. 141 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985 – que estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, ampliando o rol de casos em que será concedida licença ao funcionário detentor de cargo em comissão.**

**Art. 1º** Ficam alterados o *caput* e o inc. II do parágrafo único do art. 141 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores:

“Art. 141. ....

Parágrafo único. Ao funcionário detentor de cargo em comissão só será concedida licença:

.....

II – nos casos dos incs. II, III, IV e IX do *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Lei Complementar serão suportadas por dotações próprias.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.